



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

AUTOGRAFO Nº. 1387/CMPR/2023

“CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, RELATIVOS A DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO”.

O Prefeito do Município de Primavera de Rondônia – RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LE I

Art. 1º Fica criado o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com a finalidade de fomentar o pagamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e vencidos até 31 de dezembro de 2022, de titularidade do Município de Primavera de Rondônia, mediante a concessão de anistia de multas e juros moratórios, inclusive objeto de parcelamento.

Art. 2º A anistia a que se refere o Art. 1º desta Lei será concedida da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos quitados na modalidade pagamento à vista;

II - 70% (setenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos objeto de parcelamento, em até 12 parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos objeto de parcelamento, em até 24 parcelas;

§ 1º O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento acarretará multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, e juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês em atraso.

§ 2º Em caso de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela deverá respeitar os limites estabelecidos no Art. 567 da Lei Complementar nº 370/GP/2005 – Código Tributário Municipal.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

Art. 3º Sem prejuízo do que estabelece o Art. 2º desta lei, é condição para aderir ao REFIS a Formalização de Termo Compromisso e Confissão de Débito, implicando no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, consolidando o crédito, considerando o somatório do crédito principal mais atualização monetária até a data da celebração do acordo, excluídos a multa e juros moratórios respectivos, conforme previsto no Art. 2º desta Lei.

§1º A assinatura do Termo Compromisso e Confissão de Débito mencionado no caput deste artigo, implica na renúncia, de forma expressa e irretratável, do direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, bem como a defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§2º Quanto aos créditos protestados e/ou executados, o pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, deverá ser realizado de imediato, sendo a sua efetivação condição essencial para o requerimento da extinção e/ou suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§3º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§4º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz.

§5º O parcelamento deverá ser requerido até o último dia da vigência da presente Lei.

§6º O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§7º O vencimento das demais parcelas, em caso de parcelamento, ocorrerá nas mesmas datas dos meses subsequentes ao vencimento da primeira parcela.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

§8º Ficam vedadas as inclusões, no mesmo processo de parcelamento, de créditos decorrentes de diferentes situações de dívidas do contribuinte, bem como de modalidades de cadastros distintos.

§9º Enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, eventual ação de execução fiscal permanecerá com o seu andamento suspenso.

Art. 4º O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

I - inadimplência por três meses consecutivos;

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

III - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto, ou de efetuar o pagamento das custas, honorários e emolumentos incidentes.

Art. 6º Os benefícios desta lei não se aplicam:

I - aos débitos que se encontram em execução judicial, cujo valor atualizado seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais;

II - aos débitos objeto de parcelamentos efetuados antes da entrada em vigor desta lei.

Art. 7º Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei Complementar, não integralmente quitados, não poderão ser objeto do REFIS MUNICIPAL.

Art. 8º Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS, serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a revelação existente, na data-base da consolidação, entre o valor de cada tributo, incluindo no programa, e o valor total parcelado.

Art. 9º O presente REFIS terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 10º O disposto nesta Lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já recolhida ou compensada.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 11º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 12º Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar os procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL, instituído por esta Lei Complementar.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera de Rondônia, 25 de julho de 2023.

Elias Andriato Ribeiro
Presidente 2023/2024

Cristovão Lourenço
Vice-Presidente 2023/2024

Rogerio Barbosa Rodrigues
1º Secretário 2023/2024

Fabio Leandro Pinheiro
2º Secretário 2023/2024